



**PROCESSO N. : 16.841-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO**  
**GESTOR : MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**  
**RESPONSÁVEIS : GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA – ex-Prefeito Municipal – período de 01/01/2015 a 19/03/2015**  
**JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES – ex-Prefeito Municipal - período de 20/03/2015 a 31/12/2015**  
**RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN**

### **DILIGÊNCIA N. 186/2018**

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa n. 14/2007), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

2. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**<sup>1</sup> iniciada por determinação constante do **Acórdão n. 56/2016 – PC (Processo n. 2.633-6/2015)**, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015 da **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**, com o objetivo de apurar os fatos descritos no **item 5.3.1** do Relatório Técnico, a saber:

**5.3.1 - Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial conforme o Acórdão nº 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE. (O Acórdão nº 5823/2013 – TP, relativo as Contas Anuais de 2012, julgadas em 19/11/2013 foi determinado que o gestor que instaurasse Tomada de Contas Especiais para:**  
a) averiguar os responsáveis por todas as irregularidade capituladas

---

1. **Malote Digital** – Documento digital n. 153717/2016.



nestas contas em relação a Concorrência Pública nº 001/2012, em especial as expostas nos subitens 5.12.3, 5.12.1, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 5.2.4 e 5.5.4, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias**;

**b)** identificar os responsáveis pelos bens não localizados e seus respectivos valores atualizados, apontados no item 10, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias**;

**c)** verificar os reais motivos para não implantação do projeto de incubadora de pequenas indústrias, apontado no item 12, bem como a legitimidade do processo licitatório realizado para a concessão de uso à empresa vencedora citada, apontando as falhas, se houver, no certame, e ainda quantificar o possível prejuízo do erário com essa aquisição ou eventual vantagem para o Município, enviando a este Tribunal a conclusão **dos trabalhos no prazo de 120 dias**).

3. Por sua vez, a **SECEX<sup>2</sup>**, no Relatório Técnico, detalhou o conteúdo dos subitens “a”, “b” e “c” do item 5.3.1 da seguinte forma:

Obs.: especificação dos subitens citados

5.12.3 Não consta no processo de concessão os termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos, conforme exige o item 8.6.1 do contrato;

5.12.1 Não foi criado o órgão técnico por lei específica do município para proceder a fiscalização e regulação do serviço ora concedido, e nem foi firmado nenhum convênio com entidade para proceder-se a fiscalização, contrariando o disposto no Artigo 30, parágrafo único da Lei 8.987/95.

Não foi criada também a comissão composta de representante dos contratantes e dos usuários para proceder-se a fiscalização dos serviços periodicamente, conforme previsto no contrato. (item 8.4.2. do contrato)

2.5.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93;

2.5.2 Não consta no processo as propostas apresentada pelo consórcio, que foram analisadas pela comissão de licitação, proposta técnica e proposta comercial, nos termos do Edital de Licitação;

2.5.3 O parecer jurídico que analisou a concorrência pública nº 001/2012 não esta assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto;

5.2.4 Subitem não localizado no Relatório Técnico.

## 2. Relatório Técnico – Documento digital n. 131925/2017.



5.5.4 Subitem não localizado no Relatório Técnico.

**Obs.: especificação dos itens citados**

10 - Não foram localizados 04 (quatro) veículos da lista de veículos que foram disponibilizados pela Receita Federal para a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, e não foi tomada nenhuma providência para a sua localização. Diante do exposto fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do Município do valor de **R\$ 49.895,88;** (item 3.10 – 5.1)

12 - Houve também a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição. Pois a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mais ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com empresa particular para concessão de uso do imóvel recém-adquirido; (item 3.10. - 5.3.)

4. Ao final, consignou a seguinte irregularidade de responsabilidade do **Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues e do Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira:**

- **NA01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT);
- **RESUMO DO ACHADO:** – Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

5. Embora os responsáveis tenham sido regularmente citados, o Julgamento Singular n. 361/JCN/2017<sup>3</sup> declarou a **revelia** dos Srs. José Roberto Oliveira Rodrigues e Gilvam Aparecido de Oliveira, ex-Prefeitos do Município de Porto Esperidião, e do Sr. Martins Dias de Oliveira, atual Prefeito.

6. A SECEX emitiu **novo Relatório Técnico**<sup>4</sup>, no qual **sugeriu a transformação dos apontamentos a serem apuradas na Tomada de Contas (5.12.3; 5.12.1; 2.5.1; 2.5.2; 2.5.3; 10 e 12), em ponto de controle em futuras fiscalizações do Município**, haja vista os fatos em questão constarem das Contas Anuais de 2012 e 2014, tendo, segundo a Equipe Técnica, decorrido cinco anos,

3. **Decisão Singular** – Documento digital n. 191619/2017

4. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 256431/2017.



“tornando-se difícil a apuração dos responsáveis”.

7. Entretanto, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se oportunamente, por meio do **Parecer Ministerial n. 4.664/2017**<sup>5</sup>, opinando pela reabertura de prazo ao atual Prefeito de Porto Esperidião, Sr. Martins Dias de Oliveira, para instauração de Tomada de Contas, nos termos do Acórdão n. 56/2016.

8. Na sequência, a Conselheira Relatora<sup>6</sup> determinou a **reabertura de prazo, no sentido de investigar os fatos ocorridos em gestões passadas (exercícios de 2012 e de 2014), acerca da irregularidade NA01, notificando o Sr. Martins Dias de Oliveira para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a este Tribunal de Contas, informações e documentos que possam esclarecer os pontos do achado de auditoria descrito no item 5.1.3, do Relatório Técnico**, bem como **retificou** o Julgamento Singular n. 361/JCN/2017, concedendo nova oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, dos Srs. José Roberto Oliveira Rodrigues e Gilvam Aparecido de Oliveira.

9. Assim, os responsáveis foram novamente notificados<sup>7</sup>, os Srs. José Roberto Oliveira Rodrigues e Gilvam Aparecido de Oliveira foram citados, também, por edital<sup>8</sup>, e ainda assim não apresentaram defesa, sendo declarados **revéis**<sup>9</sup> mais uma vez.

10. Consta dos autos que apenas o **Sr. Martins Dias de Oliveira** apresentou manifestação acompanhada de documentos comprobatórios, denominada **Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial**<sup>10</sup>, o qual apresenta a descrição dos fatos apurados da seguinte forma<sup>11</sup>:

5. **Parecer do Ministério Público de Contas** – Documento digital n. 275177/2017.

6. **Despacho** – Documento digital n. 68579/2018.

7. **Ofícios** – Documentos digitais n. 286404, n. 286405 e n. 286406/2017; **Postagens** – Documentos digitais n. 323905 e n. 324094/2017; **Informações** – Documentos digitais n. 327595 e n. 327598/2017; **Postagens** – Documentos digitais n. 332465 e n. 332466/2017; **Informações** – Documentos digitais n. 10639 e n. 10640/2018.

8. **Decisão** – Documentos digitais n. 12357 e n. 25878/2018.

9. **Decisão Singular** – Documento digital n. 42278/2018.

10. **Documento Externo** – Documento digital n. 11764/2018.

11. **Documento Externo** – Documento digital n. 11764/2018, f. 05.



- a) Não consta no processo de concessão – Concorrência Pública 001/2012, os termos de entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos.
- b) Não foi criado o órgão técnico por Lei Específica do Município para proceder a fiscalização e a regulação do serviço concedido, e nem foi firmado nenhum convênio com entidade para proceder a fiscalização.
- c) O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38 da Lei 8666/93.
- d) Não constam no Processo as propostas apresentadas pelo consórcio, que foram analisadas pela comissão de licitação, proposta técnica e proposta comercial, nos termos do Edital.
- e) O parecer jurídico que analisou a concorrência pública não está assinado pelo Dr. José Barros Neto, que analisou o processo.
- f) Não foram localizados 04 (quatro) veículos da lista de veículos que foram disponibilizados pela Receita Federal para a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, e não foi tomada providência para a sua localização.
- g) Houve também a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para a aquisição. Pois a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com empresa particular.

11. A **SECEX**<sup>12</sup>, após minuciosa análise das informações e documentos constantes do relatório conclusivo supramencionado, **concluiu que somente uma irregularidade foi satisfatoriamente apurada e esclarecida, a saber, o item “2.5.3 O parecer jurídico que analisou a concorrência pública nº 001/2012 não esta assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto;”**.

12. Em relação aos demais fatos a serem esclarecidos no presente feito a conclusão foi, em síntese, que a Comissão de Tomada de Contas **“apurou insuficientemente os fatos ligados a irregularidade”, “não cumpriu a finalidade para a qual foi criada” ou “não esclareceu, não indicou responsáveis(l) ou possível dano causado pela irregularidade apontada”**.

---

12. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 120489/2018.



13. Em sede de **alegações finais**<sup>13</sup>, o responsável não trouxe aos autos documentos ou informações suficientes a elucidar os fatos, além disso, reproduziu alguns argumentos já apresentados anteriormente.

14. **Pois bem.** Em que pese o presente processo aparentar estar em fase final de instrução, vislumbra-se, nesta ocasião, que **não há elementos suficientes e seguros para que este *Parquet* de Contas possa concluir por eventual regularidade ou irregularidade da Tomada de Contas Ordinária.**

15. Isso porque, o processo de **Tomada de Contas Ordinária** possui como objeto a **apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano** nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, conforme dicção do **art. 155, § 2º, do RITCE/MT.**

16. No caso em tela, após a análise de todos os documentos e informações acerca dos fatos, verifica-se que a Tomada de Contas Ordinária ainda não desempenhou efetivamente a sua finalidade, uma vez que os fatos não foram suficientemente esclarecidos, não foram identificados os responsáveis tampouco quantificou-se o dano.

17. Além disso, é possível comprovar estas constatações diante das conclusões expendidas pela SECEX, a respeito de cada fato apurado, no Relatório Técnico Conclusivo, e ao final, quando conclui que **“somente uma irregularidade foi satisfatoriamente apurada e esclarecida”**.

18. Outrossim, o **art. 152 do RITCE/MT** estabelece que os processos de tomada de contas serão integrados por **procedimentos de fiscalização**, pelo **exame dos documentos** exigidos em lei, no regimento e nos demais provimentos do Tribunal de Contas, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo,

---

13. **Documento Externo** – Documento digital n. 128747/2018.



além das **informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.**

19. Importa destacar que os fatos que estão sendo apurados na presente Tomada de Contas Ordinária são graves e possivelmente causaram significativos prejuízos aos cofres públicos, e esta Corte de Contas, protagonista na fiscalização estatal, possui o dever de levar transparência à sociedade acerca da eficiência dos instrumentos utilizados no exercício de suas funções diante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do gestor.

20. Ademais, este Tribunal de Contas possui vários instrumentos de fiscalização para cumprimento de suas atribuições e competências, tais como àqueles do **art. 2º da Resolução Normativa n. 15/2016**: auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos simultâneos e monitoramentos.

21. Destrate, o **art. 9º da Resolução Normativa n. 15/2016** prevê a utilização da **inspeção** quando houver a necessidade de **suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito a jurisdição desta Corte de Contas, com o objetivo de instruir contas anuais, denúncias, representações ou outros processos de fiscalização.**

22. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, solicita a realização de **DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do RITCE/MT, para o fim de que:

a) seja realizada a **inspeção in loco** pela Secretaria de Controle Externo, nos termos no art. 9º da Resolução Normativa n. 15/2016, com o intuito de apurar todos os pontos que ainda não foram satisfatoriamente esclarecidos pela análise das informações encaminhadas pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, devendo ser identificados os responsáveis pela prática das irregularidades e quantificados eventuais danos;



**b)** constatadas eventuais irregularidades e identificados os responsáveis, em atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, seja oportunizado o direito de manifestarem-se nos autos da presente;

**c)** após, a **remessa** do feito à Secretaria de Controle Externo, para respectiva análise conclusiva, conforme estabelece o art. 227, § 2º, do RITCE/MT;

**d)** por fim, o **retorno** dos autos a este representante do Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer de mérito (art. 227, § 3º, do RITCE/MT).

É o pedido.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 1º de agosto de 2018.

(assinatura digital<sup>14</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto**

14. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.